

**ESTRUTURAS DE
REGIONALIZAÇÃO
NA LEI N° 14.026**

Velhos modelos e novas exigências

Quais as estruturas de regionalização?



Região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião



Unidade regional de saneamento básico



Bloco de referência

Regionalização X Prestação regionalizada

Nova redação da Lei 11.445/2007:

Art. 3 (...)

VI - **prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município**

Regionalização X Prestação regionalizada

Entretanto, as estruturas de regionalização dispõem sobre:

- Planejamento
- Fiscalização
- Regulação
- Prestação (direta ou contratada; unificada ou não)

Qual a urgência da regionalização?

A alocação de **recursos públicos federais** e os **financiamentos com recursos da União** são condicionados:

(i) à estruturação de **prestação regionalizada**;

(ii) à **adesão** pelos Municípios às estruturas de **regionalização**.

Qual a urgência da regionalização?

Art. 15 da Lei 14.026/2020:

A competência (da União para estabelecer, de forma subsidiária, os blocos de referência) **somente será exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de 1 ano da publicação da lei (16/07/2020).**

REGIÃO METROPOLITANA,
AGLOMERAÇÃO URBANA E
MICRORREGIÃO



RM, AU e MR na CF/88

Art. 25 (...)

§3º Os Estados poderão, mediante **lei complementar**, instituir **regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões**, constituídas por agrupamentos de **municípios limítrofes**, para integrar a organização, o planejamento e a execução de **funções públicas de interesse comum**.

RM, AU e MR na Lei 14.026/2020

Nova redação da Lei 11.445/2007

Art. 3, VI (...)

a) **região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião:** unidade instituída pelos Estados **mediante lei complementar**, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal , composta de agrupamento de **Municípios limítrofes** e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (**Estatuto da MetrÓpole**);



Elementos

- Criação por lei complementar estadual
- Composta por municípios limítrofes
- Integração compulsória
- Funções públicas de interesse comum

Criação de RM, AU e MR - Estat. Metópole

Art. 3, §2º - Estudos técnicos e audiências públicas envolvendo os Municípios a serem incluídos na unidade territorial correspondente

Art. 5 – Lei complementar deve conter, no mínimo:

- Municípios integrantes
- Funções públicas de interesse comum
- Estrutura da Governança Interfederativa
- Meios de controle social



Governança

Modelo básico (Estatuto da Metrópole):

- **Instância executiva**
- **Instância colegiada deliberativa**
- **Organização pública com funções técnico-consultivas**
- **Sistema de alocação de recursos e prestação de contas**

Titularidade – Lei 14.026/2020

Exercem a **titularidade** dos serviços públicos de **saneamento básico**:

I - os **Municípios e o Distrito Federal**, no caso de **interesse local**;

II - o **Estado**, em conjunto com os **Municípios** que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de **interesse comum**.

Titularidade - STF

ADI 1842/RJ - (...) 5. **Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum.** O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. (...) **Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado.** A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente.

Titularidade - STF

ADI 2077/BA- (...) 4. O artigo 228, caput e § 1º, da Constituição Estadual também incorre em **usurpação da competência municipal**, na medida em que **desloca, para o Estado, a titularidade do poder concedente para prestação de serviço público de saneamento básico, cujo interesse é predominantemente local.**

Interesse Local x Comum – Lei 14.026/2020

Serviços públicos de saneamento básico de **interesse local**: funções públicas e serviços cujas **infraestruturas** e **instalações operacionais** atendam a um **único Município**.

Serviços públicos de saneamento básico de **interesse comum**: serviços prestados em **regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões**, em que se verifique o **compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura** de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário **entre 2 (dois) ou mais Municípios**.

Interesse Local x Comum - STF

ADI 2077/BA- (...) 3. O art. 59, V, da legislação impugnada, **ao restringir o conceito de “interesse local”, interferiu na essência da autonomia dos entes municipais**, retirando-lhes a expectativa de estruturar qualquer serviço público que tenha origem ou que seja concluído fora do limite de seu território, ou ainda que demande a utilização de recursos naturais pertencentes a outros entes.

Interesse Local x Comum - STF

ADI 1842/RJ ED (Dezembro/2020) - (...) A **instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões** pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para **atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública**, seja para **dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos**.

UNIDADE REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO



URSB na CF/88

Art. 241. A **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** disciplinarão **por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação** entre os entes federados, **autorizando a gestão associada de serviços públicos**, bem como a **transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos**. .

URSB na Lei 14.026/2020

Nova redação da Lei 11.445/2007

Art. 3, VI (...)

b) **unidade regional de saneamento básico**: unidade instituída pelos Estados mediante **lei ordinária**, constituída pelo agrupamento de **Municípios não necessariamente limítrofes**, para atender adequadamente às **exigências de higiene e saúde pública**, ou para dar **viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos**;



Elementos

- Criação por lei ordinária estadual
- Composta por municípios não necessariamente limítrofes
- Adesão voluntária

Criação da URSB

Estatuto da Metrópole

Art. 1 (...)

§1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

(...)

III - às **unidades regionais de saneamento básico** definidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Criação de URSB - Estat. Metópole

Art. 3, §2º - Estudos técnicos e audiências públicas envolvendo os Municípios a serem incluídos na unidade territorial correspondente

Art. 8 – Modelo de Governança Interfederativa:

- Instância executiva
- Instância colegiada deliberativa
- Organização pública com funções técnico-consultivas
- Sistema de alocação de recursos e prestação de contas

Adesão – Lei 14.026/2020

Nova redação da Lei 11.445/2007

Art. 8 (...)

§4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, **ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.**

Adesão – Decreto 10.588/2020

Art. 2 (...)

§1º (...) será considerada cumprida a exigência de prestação regionalizada:

(...)

II - na hipótese de **unidade regional de saneamento básico**, com a **declaração formal, firmada pelo Prefeito**, de adesão aos termos de **governança estabelecidos na lei ordinária**

Adesão – CF/88

Interpretação do art. 241 exige autorização legislativa para a realização de consórcios públicos e convênios de cooperação:

Art. 241. A **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** disciplinarão **por meio de lei** os **consórcios públicos** e os **convênios de cooperação** entre os entes federados, **autorizando a gestão associada de serviços públicos**, bem como a **transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos**.

Sobreposição de URSB e RM

Possibilidade de conflito de competências sobre saneamento básico

Nova redação da Lei 11.445/2007

Art. 8 (...)

§2º Para os fins desta Lei, as **unidades regionais de saneamento básico** devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e **contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana**, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.

BLOCO DE REFERÊNCIA



Bloco de Referência na CF/88

Art. 241. A **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** disciplinarão **por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação** entre os entes federados, **autorizando a gestão associada de serviços públicos**, bem como a **transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos**. .

Bloco de Referência na Lei 14.026/2020

Nova redação da Lei 11.445/2007

Art. 3, VI (...)

c) **bloco de referência:** agrupamento de **Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União** nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e **formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;**



Elementos

- Estabelecimento pela União de forma subsidiária aos estados
- Criação pelos municípios por consórcio público ou convênio de cooperação
- Composto por municípios não necessariamente limítrofes

Adesão – Decreto 10.588/2020

Art. 2 (...)

§1º (...) será considerada cumprida a exigência de prestação regionalizada:

(...)

III - na hipótese de **bloco de referência**, com a **assinatura de convênio de cooperação** ou com a **aprovação de consórcio público** pelo ente federativo.

Obrigado!

Amael Notini Moreira Bahia
amaelnotini@hotmail.com